



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323291

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000685-85.2024.8.26.0248, da Comarca de Indaiatuba, em que é apelante LAISLA VITORIA BATISTA COSTA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

RICARDO GRACCHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 31.040

Apelação nº 1000685-85.2024.8.26.0248

Apelante: Laisla Vitoria Batista Costa

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social

Comarca de Indaiatuba

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. AUXÍLIO-ACIDENTE. IMPROCEDÊNCIA.

Caso em Exame

1. Ação acidentária promovida por Laisla Vitoria Batista Costa, que sofreu acidente de trajeto resultando em fratura da omoplata esquerda, busca a concessão de auxílio-acidente. A sentença de primeira instância julgou a ação improcedente.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a autora faz jus ao auxílio-acidente, considerando a alegação de prejuízo funcional decorrente do acidente.

III. Razões de Decidir

3. A realização de nova perícia é considerada desnecessária, pois o laudo médico já forneceu todos os elementos necessários, indicando que não há sequelas que impliquem redução da capacidade laboral.

4. A perícia constatou que a autora está apta a desempenhar suas atividades habituais, sem incapacidade ou redução da capacidade laboral.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A improcedência do pedido de auxílio-acidente é justificada pela ausência de redução da capacidade laboral decorrente do acidente.

Legislação Citada:

Lei nº 8.213/91, art. 86.

Acrescente-se ao relatório da sentença, que a ação acidentária promovida por **Laisla Vitoria Batista Costa** foi julgada improcedente (fls. 130/132).

Inconformada, recorre a obreira buscando a conversão do julgamento em diligência para realização de nova perícia. No mérito, pede a inversão da decisão por entender que faz jus ao auxílio-acidente (fls. 139/148).

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Consigne-se, de plano, que se considera inócua a realização de nova perícia para formação do Juízo de convencimento, diante do resultado do bem elaborado laudo acostado no processo.

Na realidade, a prova até então colhida trouxe todos os elementos necessários para a apreciação do pedido, tendo a médica nomeada em 1ª Instância se baseado em critérios técnicos e científicos atinentes à hipótese, o que dispensa a reabertura da instrução.

No mais, a postulante, atualmente com 22 anos de idade, relata que trabalha como recepcionista para Fundação Leonor de Barros Camargo, sendo que sofreu acidente de trajeto em 14.06.2023, que resultou em fratura da omoplata esquerda.

Informa prejuízo funcional, a concessão pretérita de auxílio-doença acidentário (fls. 25) e pede a concessão do auxílio-acidente.

Todavia, analisando-se as provas produzidas nos autos, em especial o laudo médico (fls. 66/82), a conclusão é a de que o caso não comporta a concessão do benefício pleiteado.

O artigo 86 da Lei nº 8.213/91 dispõe que:

“O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.

Para o reconhecimento de tal direito ao benefício no âmbito acidentário, necessária a comprovação de que a lesão corporal ou perturbação funcional decorra do exercício do trabalho ou por motivo dele.

Realizado o exame físico, foi constatado: “Ombros, clavículas e cintura escapular: - Despiu-se e vestiu-se sem dificuldades e queixas de dor aos movimentos dos membros superiores. - Inspeção normal bilateralmente dos ombros, escápulas e clavículas. - Ausência de cicatrizes, ausência de deformidades. - Cintura escapular estável e alinhada. - Trofismo muscular preservado bilateralmente, ausência de assimetria. - Ausência de sinais de derrame articular. - Ausência de sinais de instabilidade articular. - Ausência de crepitação aos movimentos. - Ausência de sinais flogísticos. - Amplitude de movimento na rotação externa e interna dos ombros preservada bilateralmente. - Amplitude de movimento na flexão e extensão dos ombros preservada bilateralmente. - Força muscular preservada bilateralmente” (fls. 70/71).

A perita nomeada, Isabella Monteiro de Barros, afirmou que “considerando o exame pericial e as informações médicas disponíveis, a lesão em clavícula e escápula estão consolidadas. Não há presença de complicações ou sequelas que geram repercussão funcional. Não foram observadas alterações que ensejam incapacidade ou redução da capacidade laboral. A Pericianda está apta a desempenhar suas atividades habituais (recepcionista)” (fls. 75).

Ressalte-se que não houve impugnação técnica em relação à prova pericial realizada. Assim, não há elementos de convicção que permitam discordar do quanto apurado em regular perícia judicial.

Destarte, como é sobejamente sabido, em se tratando de indenização infortunistica, o que vale não é apenas a constatação do acidente típico, mas também a incapacidade laborativa dele resultante, o que, *in casu*, não ocorre.

Logo, era mesmo de rigor a improcedência da ação.

Diante do exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso de **Laisla Vitoria Batista Costa**.

(Assinatura digital)
RICARDO GRACCHO
Relator